



HOSPITAL MUNICIPAL SÃO VICENTE DE PAULO

Referência Microrregional em urgência e emergência, clínica médica, cirurgia geral, cirurgia ginecológica e obstétrica, cirurgia otorrinolaringológica, cirurgia pediátrica e oftalmológica.

Criado pela Lei Municipal nº 666/2005



À

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE CORAÇÃO DE JESUS

At.: DR. DELMON NOBRE DE SOUZA

**REF: PROCESSO ADMINISTRATIVO 061/2023 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2023.
EMISSÃO DE PARECER JURÍDICO. ANÁLISE DE DOS PROCEDIMENTOS.**

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO PARCELADA DE GASES MEDICINAIS PARA ATENDER A DEMANDA DO HOSPITAL MUNICIPAL SÃO VICENTE DE PAULO (OFÍCIO Nº 16/2023 – DIRETORIA GERAL).

Senhor Procurador,

Em obediência ao determinado no parágrafo único do art. 38 da Lei Federal n.º 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, solicito que Vossa Senhoria passe a analisar ou determine que algum profissional da área do Direito o faça, a análise DOS PROCEDIMENTOS REFERENTES AO PREGÃO EM DESTAQUE, emitindo assim o respectivo parecer acerca dos documentos do processo em comento, em específico a minuta do edital em anexo.

Sendo só para o momento, subscrevo-nos.

Atenciosamente.

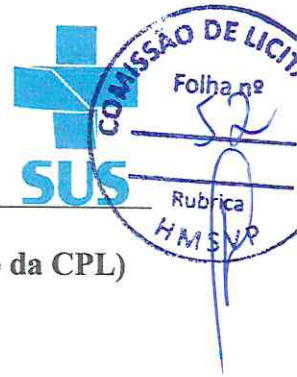
Coração de Jesus, 17 de maio de 2023.


CLÁUDIO DE JESUS MARTINS MAGALHÃES
Pregoeiro



HOSPITAL MUNICIPAL SÃO VICENTE DE PAULO
Referência Microrregional em urgência e emergência, clínica médica,
cirurgia geral, cirurgia ginecológica e obstétrica, cirurgia
otorrinolaringológica, cirurgia pediátrica e oftalmológica.

Criado pela Lei Municipal nº 666/2005



PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO Nº: 061/2023 (Autuação da CPL)

ORIGEM: Comissão Permanente de Licitações.

ASSUNTO: Registro de Preços para aquisição/fornecimento de gases medicinais para atender a demanda do Hospital Municipal São Vicente de Paulo.

Parecer Prévio nº 061-011/2023.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO. AQUISIÇÃO/FORNECIMENTO DE GASES MEDICINAIS. PARECER PRÉVIO DA ASSESSORIA JURÍDICA. ALCANCE. ANÁLISE PRELIMINAR DAS MINUTAS DO EDITAL E DO CONTRATO. ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.666/93, APLICÁVEL DE FORMA SUBSIDIÁRIA AO PREGÃO POR FORÇA DO ART. 9º DA LEI Nº 10.520/2002. 1. Observadas, a princípio, dentre outras, as normas dos artigos 40 e 55, ambos da Lei nº 8.666/93 e do art. 3º da Lei nº 10.520/2002, deve-se aprovar as minutas do edital e contrato, elaboradas pela Comissão Permanente de Licitação e pelo Pregoeiro responsável. 2. Essa aprovação, entretanto, se limita apenas aos aspectos formais das mencionadas minutas, ficando a cargo da CPL e do Pregoeiro a análise e o mérito dos atos subsequentes e propriamente ditos da licitação, a qual deverá observar, rigorosamente, dentre outras, as normas da Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 10.520/2002, bem como os princípios do procedimento formal, da publicidade de seus atos, da igualdade entre os licitantes, da vinculação do edital, do julgamento objetivo e da adjudicação ao vencedor. 3. Parecer pela aprovação das minutas, com as ressalvas.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo de licitação (PREGÃO PRESENCIAL), encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação – CPL e respectivo Pregoeiro, após prévia autorização da Diretoria Geral, pleiteando a análise das minutas do edital e do contrato, como exige o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente ao pregão por força do art. 9º da Lei nº 10.520/2002, objetivando a proposta mais vantajosa (menor preço por item) para a aquisição/fornecimento de gases medicinais para atender as necessidades do Hospital Municipal São Vicente de Paulo, pelo Sistema de Registro de Preços para futuras contratações.

É o breve relatório. Passo a opinar.

Assinatura
04/11/2023



2 – FUNDAMENTAÇÃO

No campo da Administração Pública não se faz o que quer, mas, sim, o que a lei previamente autoriza. Em Direito, é o que tecnicamente se chama de princípio da legalidade (CF/88, art. 37, *caput*).

No caso em tela, a regra matriz é a Lei nº 10.520/2002, aplicando-se subsidiariamente a Lei nº 8.666/93.

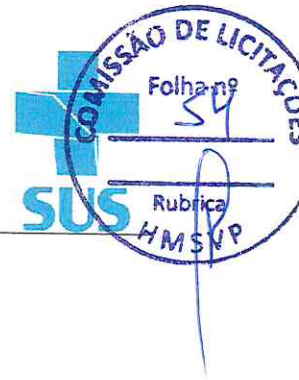
A minuta do edital apresentada nos autos para análise atende, a princípio, as exigências do artigo 3º da Lei nº 10.520/2002 (fase interna ou preparatória do Pregão) c/c o art. 40 da Lei nº 8.906/93, cujo original, ademais, encontra-se datado, assinado e rubricado pela Direção Geral.

A justificativa da autoridade competente da necessidade de contratação e definição do objeto do certame decorre das solicitações e do próprio objeto licitado.

A minuta do edital contém:

- a) preâmbulo;
- b) número de ordem em série anual;
- c) nome da repartição interessada;
- d) modalidade;
- e) tipo de licitação – menor preço;
- f) menção de que a licitação será regida pela Lei nº 10.520/2002, aplicando-se subsidiariamente a Lei nº 8.666/93;
- g) local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta;
- h) local, dia e hora da abertura dos envelopes;
- i) objeto da licitação;
- j) prazo e condições para assinatura do contrato e retirada de documentos;
- k) prazo de execução do contrato;
- l) prazo para a entrega do objeto da licitação;
- m) sanções para o caso de inadimplemento;
- n) condições para participação na licitação;
- o) critério para julgamento das propostas;
- p) local de acesso, informações e esclarecimentos relativos à licitação;
- q) critério de aceitabilidade dos preços;
- r) condições de pagamento;
- s) instruções e normas para recursos;
- t) condições de recebimento do objeto da licitação.

O edital traz, ainda, na forma do art. 40, §2º, da Lei nº 8.666/93, traz os seguintes anexos:



Anexo I – Termo de Referência;

Anexo II – Termo de Credenciamento;

Anexo III – Modelo de Declaração de Habilitação;

Anexo IV – Modelo de Declaração Micro e Pequena Empresa;

Anexo V - Modelo de Proposta Comercial;

Anexo VI – Modelo de Declaração de Pleno Reconhecimento e Atendimento aos Requisitos do Edital;

Anexo VII - Modelo de Cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal;

Anexo VIII – Modelo de Declaração de inexistência de impedimento de licitar ou contratar com a administração;

Anexo IX – Minuta de Ata de Registro de Preços;

Anexo X – Minuta de contrato

Dessa forma, extrai-se da leitura da minuta do edital o atendimento dos requisitos da fase preparatória do pregão presencial, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.520/2002.

A escolha da modalidade “pregão presencial” deu-se, a princípio, considerando o que o objeto a ser licitado (GASES MEDICINAIS), que, de fato, se enquadra no conceito de “bem comum” a que se refere o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, sendo certo que, não obstante o caráter competitivo do pregão o mesmo se mostra aconselhável em função das vantagens que esse sistema vem trazendo para o Setor Público, com a redução dos preços praticados, a simplificação dos procedimentos e a maior celeridade dos certames.

A minuta da Ata de Registro de Preços, por sua vez, contempla, dentre outras, as cláusulas necessárias previstas no artigo 55 da Lei nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente ao pregão assim:

- a) **descrição do objeto;**
- b) **da validade dos preços e itens de fornecimento;**
- c) **da utilização da ata de registro de preços;**
- d) **do local e prazo de entrega;**
- e) **do pagamento;**
- f) **das condições de pagamento;**
- g) **penalidades cabíveis e valor da multa;**
- h) **do reajustamento de preços;**
- i) **das condições de recebimento do objeto da ata de registro de preços;**



- j) do cancelamento da ata de registro de preços;
- k) da autorização para aquisição e emissão das ordens de compra;
- l) dos acréscimos e supressões;
- m) das obrigações do fornecedor;
- n) das obrigações da contratante;
- o) das disposições finais.

Como se vê, numa análise preliminar, as minutas do edital e do contrato atendem as exigências da Lei nº 10.520/2002.

Cumprе ressaltar, entretanto, que a análise de mérito do procedimento em si, em todas as suas fases e atos subsequentes é de exclusiva competência e responsabilidade da própria Comissão Permanente de Licitação – CPL e do Pregoeiro designado, a quem caberá, na forma legal, observar, rigorosamente, os termos da Lei nº 10.520/2002, as regras do edital e subsidiariamente da Lei nº 8.666/93, dentre outras normas, na condução dos trabalhos, sobretudo a observância dos princípios: *procedimento formal; publicidade de seus atos; igualdade entre os licitantes; vinculação do edital; julgamento objetivo e adjudicação compulsória ao vencedor.*

3 – CONCLUSÃO

AO TEOR DO EXPOSTO pelo que dos autos consta, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se, em sede de juízo prévio pela aprovação das minutas do edital e contrato, nos termos do artigo 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Coração de Jesus, 18 de maio de 2023.

DELMON NOBRE DE SOUZA
OAB-MG – 81.992

ILMO. SR. PREGOEIRO
HOSPITAL MUNICIPAL SÃO VICENTE DE PAULO
NESTA